

TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 053/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS CODANORTE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber e julgar as **SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS** apresentadas pelas empresas **MINAS MÁQUINAS S/A, AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JÚPTER LICITAÇÕES LTDA,** e as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **AKKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, LIZARD SERVIÇOS LTDA, TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA,** no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 053/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024,** que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos, inclusive adaptados, zero km, primeiro emplacamento, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, nos moldes da Lei 14.133/2021.

O Sr. Pregoeiro nos encaminhou o procedimento acompanhado do parecer da assessoria jurídica, o qual após análise, decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos do Sr. Pregoeiro as **SOLICITAÇÕES DE ESCLARECIMENTOS** apresentadas pelas empresas **MINAS MÁQUINAS S/A, AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JÚPTER LICITAÇÕES LTDA,** e as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **AKKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, LIZARD SERVIÇOS LTDA, TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA,** no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 053/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024,** que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos, inclusive adaptados, zero km, primeiro emplacamento, para atender as necessidades dos municípios consorciados ao CODANORTE, nos moldes da Lei 14.133/2021.*

Preliminarmente, em relação à tempestividade das impugnações e solicitações de esclarecimentos, tem-se que as mesmas são tempestivas, sendo necessária sua análise.

1 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA MINAS MÁQUINAS S/A.

1.1 – A solicitante requer que, para os itens 07 e 09, o veículo que será apresentado pela empresa, possui “1.950 cilindradas e um motor turbo com 170cv e 340Nm de torque, ele supera as especificações do edital por causa da eficiência energética do motor turbo. O turbocompressor maximiza a eficiência de combustão, permitindo que nosso veículo entregue mais potência com uma cilindrada menor e consumindo menos combustível, atendendo assim aos requisitos de desempenho do edital de maneira superior.”

Requer que seja aceito veículo com 1.950cc conforme embasado acima.

RESPOSTA: A SEÇÃO I do Edital, que trata do objeto, em suas observações, prevê:

“OBSERVAÇÕES:

Em todos os itens onde constem marcas ou descrição que remeta a determinada marca é mera referência de capacidade, tipo, padrão de qualidade e desempenho, podendo ser ofertados veículos com características semelhantes, equivalentes ou superiores, sendo o mesmo avaliado e aprovado ou não pelo(a) Pregoeiro(a), mediante comparação de capacidade, qualidade e desempenho, e principalmente o atendimento ao serviço proposto. A Pregoeira poderá para tanto, solicitar auxílio de outros setores, e até de profissionais externos para concluir pela aprovação ou não, com os devidos fundamentos.”

Portanto, se o veículo ofertado for superior às exigências do edital, será aceito diante do entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 1.861/2012(Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012), nos seguintes termos:

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993-...Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaliu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que “a especificação do produto equivaliu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-

se de formular especificações "que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou **expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como 'ou similar', 'ou equivalente', 'ou de melhor qualidade'**, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993".

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, mantém este entendimento, conforme resposta a consulta 846.726, respondida pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 12/06/2013, presidida pela conselheira Adriene Andrade:

EMENTA: CONSULTA — PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL — ELABORAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO — ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO — INDICAÇÃO DE MARCA — JUSTIFICATIVA TÉCNICA OU FINALIDADE DE PADRONIZAÇÃO — CARÁTER EXCEPCIONAL - Na especificação do objeto, é possível, excepcionalmente, a indicação de marca, para fins de parametrização da qualidade do objeto e/ou em virtude de questões técnicas devidamente justificadas, sob pena de malferir o princípio da isonomia.

Nesta resposta, ao discutir o mérito, o Tribunal Pleno concluiu que:

"Pode-se indicar a marca no ato convocatório como forma ou parâmetro de qualidade do objeto para facilitar a sua descrição, acrescentando-se as expressões "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade", se for o caso. Tal recomendação tem por fundamento a possibilidade de existir um produto novo que apresente características similares e, às vezes, melhores do que o já conhecido..."

Assim, a Administração Pública Municipal, tendo como amparo as decisões acima indicadas, deverá receber veículos similares, equivalentes ou superiores à descrição indicada no edital.

1.2 - Segundo Apontamento – Item 7 e 17, apresenta a solicitação de esclarecimento abaixo:

"Como parte interessa em participar do presente pregão eletrônico, salientamos que o tanque de combustível exigido para os itens restringe a participação de algumas marcas.

Em nossa linha de montagem, dispomos de veículos que atendem perfeitamente as demais especificações do objeto licitado, assim como, atende também a finalidade à qual o veículo se destina."

RESPOSTA: O descritivo técnico dos veículos, foi amplamente discutido e formalizado através de pesquisas mercadológicas, e também com banco de preços de outras licitações disponíveis no mercado, existindo diversas montadoras que se enquadram na presente especificação.

Ademais, a solicitação de tanque de combustível com capacidade de 85 litros é de extrema importância, principalmente quando estamos lidando com o Estado de Minas Gerais, que possui amplo território, e os veículos de urgência e

emergência percorrem diariamente quilômetros de distância para seus atendimentos, e quanto maior for a capacidade de combustível, menos paradas o veículo precisa fazer para reabastecer, e maior a quilometragem a ser percorrida em seus deslocamentos, ou seja, o tanque com capacidade de 85 litros garante maior autonomia do veículo.

Desta forma, não vislumbra a solicitação para aceitação de tanque de combustível com capacidade de 14 litros a menos, pois tal aceitação impactaria negativamente a aquisição, prejudicando potenciais fornecedoras que atendem ao pleito, e beneficiando uma única empresa que não atende ao especificado neste item específico.

1.3 - Terceiro Apontamento – Item 17

“A descrição do objeto, ao solicitar especificamente o veículo Renault Master L3H2 e todos os seus dados técnicos, restringe completamente a licitação visto que somente uma marca poderá participar da sessão de lances. Existem várias outras marcas que conseguem atender plenamente a finalidade do objeto.

Em nossa linha de montagem dispomos de veículos com 170cv, 1.950cc bi turbo, 2.0 e que atende completamente as demais especificações do escopo do objeto de maneira até mesmo superior a solicitada.

Solicitamos que essa especificação seja reavaliada.

Solicitamos, também, que seja aceito veículo com tanque de combustível de 71 litros e motorização 2.0.”

RESPOSTA: Como acima indicado, não é possível acolher o pedido de redução do tanque de combustível para 71 litros, quanto às demais descrições, poderá ocorrer o recebimento de veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às descrições indicadas no edital.

1.4 - Quarto Apontamento – Itens 11 e 13

“Com relação ao laudo de ensaio do cinto de segurança, o laudo pode ser apresentado no ato de entrega dos veículos?”

RESPOSTA: Conforme consta no termo de referência do edital, o laudo de ensaio de cinto de três pontos para os bancos, deverá ser apresentado em conjunto com a proposta comercial, comprovando assim a capacidade de atendimento do item solicitado pela licitante fornecedora, afinal se trata de item exigido pelo Código de Transito Brasileiro.

Tal comprovação visa garantir a segurança da contratação, em itens que serão disponibilizados aos consorciados para atendimento à população.

2 – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA AGRA MOTORS

COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

"2.1 - 1.8 O primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do Município Contratante; O edital deixa em dúvida os fornecedores quanto ao emplacamento. Os respectivos veículos deveram ser entregues emplacados? se a despesas com emplacamento e licenciamento serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração."

RESPOSTA: Quanto ao primeiro emplacamento dos veículos, esclarecemos que, conforme consta no item 1.8 do edital (O primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do Município Contratante), eles serão custeados e de responsabilidade do órgão adquirente.

"2.2 - Pedimos também esclarecimento quanto ao item 43 - MICROÔNIBUS - EXECUTIVO "0KM" – ANO/MODELO 2024/2024, não temos informação quanto ao bagageiro traseiro. Estamos falando de um MICROÔNIBUS - EXECUTIVO com bagageiro traseiro ou sem? Não constando na descrição do objeto."

RESPOSTA: Em relação o Micro-ônibus(item 43), esclarecemos que o mesmo deverá possuir bagageiro traseiro, obedecendo aos padrões e dimensões de cada fabricante.

3 - DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS APRESENTADO PELA EMPRESA JÚPTER LICITAÇÕES LTDA.

"3.1 - Não ficou claro se haverá a necessidade de realizar o emplacamento dos veículos. Pergunta: Deste modo, solicita-se esclarecimento

1) se a despesas com emplacamento e licenciamento serão custeadas pela empresa vencedora ou pela r. Administração? Sendo com ônus para empresa, solicita-se:

2) os custos contemplados serão emplacamento, licenciamento, DPVAT e IPVA?

3) ainda, o órgão possui isenção de IPVA?"

RESPOSTA: Quanto ao primeiro emplacamento dos veículos, esclarecemos que, conforme consta no item 1.8 do edital (O primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do Município Contratante), eles serão custeados e de responsabilidade do órgão adquirente.

4 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA AKKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

"4.1 - 24.4- Qualificação Técnica

24.4.1 - Apresentação de no mínimo de 01 (um) atestado de capacidade técnica.

- A quantidade mínima aceita para comprovação de capacidade técnica será de no mínimo 50% da quantidade de veículos licitados em cada item, podendo haver somatório de atestados.
- c) Os licitantes que trabalham com a venda e/ou revenda de veículos transformados deverão comprovar que possuem autorização da transformadora para comercializar os veículos adaptados, apresentando a cópia do documento autorizativo;
- d) A empresa licitante deverá comprovar que a adaptação será feita por empresa homologada pela montadora, a fim da manutenção da garantia do veículo (através de carta ou consulta ao site).

Não serão aceitas declarações emitidas por concessionárias.”

De acordo com §2º do artigo 67, da Lei 14.133/21, é plenamente legal a solicitação de atestado, como transcrevemos abaixo:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

.....

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Desta forma, não há que se falar em irregularidade ou desobediência a qualquer parâmetro da lei, pois tal exigência está prevista na Nova Lei de Licitações.

Para se obter os 50% exigidos na lei, é plenamente aceitável a junção de quantos atestados forem necessários, e vale dizer que atestados não possuem data de validade, podendo ser apresentados com datas passadas, sem nenhum impedimento, assim restando claro o pleno atendimento dessa cláusula por todos os licitantes interessados.

4.2 - Quanto à alegação de que “a soma de todos os lotes ME/EPP, quais sejam, 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16 e 18, perfazem um valor total de R\$ 77.247.016,65, de tal forma que o atestado de 50% dos quantitativos exigidos, seria de aproximadamente R\$ 39.000.00,00 (trinta e nove milhões de reais), o que ultrapassa e muito o limite de faturamento anual para ME/EPP”, está claro que as licitantes, microempresas ou empresas de pequeno porte é que devem cuidar do seu faturamento para não extrapolar o limite legal, previsto no inciso II do artigo 3º da Lei 123/2006, caso queiram se manter como ME ou EPP.

De outro giro, o princípio que garante os benefícios às ME/EPP, que é o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, não limita a participação de ME/EPP em qualquer tipo de licitação.

Como acima exposto, a responsabilidade de observar as limites legais é dos

licitantes, e caso ultrapassem o limite legal imposto pela Lei Complementar 123/2006, caberá somente a alteração de sua classificação.

4.3 - Impugna a exigência de apresentação de Autorização para Comercialização de Veículos Adaptados e da Exigência de Homologação da Empresa de Adaptação pela Montadora.

Ocorre que, tais exigências são totalmente legais, pois a autorização da fabricante/montadora/transformadora para comercializar os veículos adaptados é que vai garantir que estes não percam a garantia após a realização das adaptações.

A garantia é necessária, senão essencial para efeito de vantajosidade para os municípios consorciados e está vinculada ao **Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público**, o qual se caracteriza pela supremacia do interesse público sobre os interesses particulares e segundo Hely Lopes Meireles é “um dos princípios de observância obrigatória pela Administração Pública...”,¹ sendo intimamente ligado ao princípio indisponibilidade do interesse público.

É claro que ao administrador cabe a tarefa de zelar pelos interesses da coletividade, não podendo dispor de tais interesses em proteção aos particulares, e por este motivo é impossível que tal exigência seja retirada do edital.

Da mesma forma, a exigência de homologação da empresa de adaptação pela montadora também é essencial para a manutenção da garantia do veículo.

4.4 - DA LEI FERRARI

“De acordo com a Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79), a venda de veículos novos (ou 0 km) é restrita a montadoras e concessionárias autorizadas. A lei estabelece que apenas essas entidades têm permissão para vender veículos novos diretamente ao consumidor final. Isso foi implementado para garantir maior regulamentação e segurança nas transações de veículos.”

O Tribunal de Contas da União, assim decidiu:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.”²

No Relatório o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, destaca:

“10. Iniciando o segundo ponto de seu argumento, **defende que a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do**

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997.

² TC 009.895/2022-1 – Plenário, Grupo II, Classe VII

Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12)."
- GRIFAMOS

"25. Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7), é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

2.6. É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.

27. É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10.125/2017-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180).

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

28. Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado.** Segurança denegada Recurso não provido'. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a): Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal — 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).!" – GRIFAMOS.

No caso em estudo o edital prevê:

“SEÇÃO IV – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.1 – Poderão participar deste Pregão, empresas com o mesmo objeto social ou serviços de mesma natureza das que são objeto deste certame, previamente credenciadas na plataforma Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).”

Portanto, não há nenhum direcionamento para concessionárias ou fabricantes, estando o procedimento aberto para a participação de revendedoras.

4.5 – A Impugnante questiona adicionalmente, o edital apresenta exigências quanto ao primeiro emplacamento dos veículos, que se mostram restritivas e inadequadas.

Como acima esclarecido, o conforme consta no item 1.8 do edital (O primeiro emplacamento deverá ser realizado em nome do Município Contratante), eles serão custeados e de responsabilidade do órgão adquirente, não havendo nenhum ônus extraordinário para as licitantes.

5 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LIZARD SERVIÇOS LTDA.

A Impugnante questiona a exigência de que “independente da potência necessária do alternador, não serão admitidos alternadores menores que 120 A”

O descritivo técnico dos veículos, foi amplamente discutido e formalizado através de pesquisas mercadológicas, e também com banco de preços de outras licitações disponíveis no mercado, existindo diversas montadoras que se enquadram na presente especificação, estando equivocada a impugnação ao alegar direcionamento do edital, uma vez que podemos citar os veículos das marcas/modelos S10, Hilux, Amarok e Agrale Marrua, que atendem plenamente o descritivo, sendo assim, não se vislumbra necessidade de alteração por parte desta comissão.

6 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.

6.1 - Conforme resposta apresentada à Impugnação Apresentada Pela Empresa **AKKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, não há nenhum direcionamento ou aplicação da lei Ferrari, uma vez que o edital prevê:

“SEÇÃO IV – DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.1 – Poderão participar deste Pregão, empresas com o mesmo objeto social ou serviços de mesma natureza das que são objeto deste certame, previamente credenciadas na plataforma Portal de Compras Públicas (www.portaldecompraspublicas.com.br).”

Estando claro ainda que, o emplacamento será de responsabilidade do contratante.

Assim, não restam dúvidas que a impugnação em tela, apesar de tempestiva, não deve prosperar, sendo assim, mantidas as mesmas condições já explanadas no termo de referência do ato convocatório, o qual deve ser seguido em seu inteiro teor.

7 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

7.1 – Alega que as exigências técnicas do Edital se revelam como restritivas, como abaixo transcrevemos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

ITEM 07

Direção hidráulica
cilindrada superior a 2.250
Tanque de combustível mínimo de 85L
Carga útil mínimo 1.530
Ar condicionado

O descritivo técnico dos veículos, foi amplamente discutido e formalizado através de pesquisas mercadológicas, e também com banco de preços de outras licitações disponíveis no mercado, existindo diversas montadoras que se enquadram na presente especificação.

Ademais, a solicitação de tanque de combustível com capacidade de 85 litros é de extrema importância, principalmente quando estamos lidando com o Estado de Minas Gerais, que possui amplo território, e os veículos de urgência e emergência percorrem diariamente quilômetros de distância para seus atendimentos, e quanto maior for a capacidade de combustível, menos paradas o veículo precisa fazer para reabastecer, e maior a quilometragem a ser percorrida em seus deslocamentos, ou seja, o tanque com capacidade de 85 litros garante maior autonomia do veículo.

Desta forma, não vislumbra a solicitação para aceitação de tanque de combustível com capacidade de 14 litros a menos, pois tal aceitação impactaria negativamente a aquisição, prejudicando potenciais fornecedoras que atendem ao pleito, e beneficiando uma única empresa que não atende ao especificado neste item específico.

Quanto ao demais itens poderão ser entregues veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às especificações indicadas no edital.

ITEM 15 - Direção hidráulica

O principal benefício da direção hidráulica está na maior precisão durante as manobras, além da leveza da direção, "no sistema hidráulico há uma bomba que

vai utilizar parte da energia do motor para pressurizar óleo. Este óleo vai transmitir força para o pino e para a cremalheira e, com esse "aditivo", o volante fica mais leve"³.

Dentre as vantagens da direção hidráulica, está a redução significativa do esforço físico necessário para dirigir, o que torna o ato de dirigir mais confortável e menos cansativo.

Portanto, a direção hidráulica facilita a dirigibilidade do veículo, não havendo motivos para alteração do edital.

De outro giro, a pesquisa de mercado foi efetuada levando em consideração as descrições que se encontram no edital, não havendo justificativa para reduzir a exigência a um veículo sem direção hidráulica.

ITEM 17

Capacidade do tanque: 80L

Direção hidráulica

Motor: 2.3 16V

Volume: 13m³

Distância entre-eixos 4,33m

Quanto à solicitação de tanque de combustível com capacidade de 85 litros é de extrema importância, principalmente quando estamos lidando com o Estado de Minas Gerais, que possui amplo território, e os veículos de urgência e emergência percorrem diariamente quilômetros de distância para seus atendimentos, e quanto maior for a capacidade de combustível, menos paradas o veículo precisa fazer para reabastecer, e maior a quilometragem a ser percorrida em seus deslocamentos, ou seja, o tanque com capacidade de 85 litros garante maior autonomia do veículo.

Desta forma, não vislumbra a solicitação para aceitação de tanque de combustível com capacidade de 14 litros a menos, pois tal aceitação impactaria negativamente a aquisição, prejudicando potenciais fornecedoras que atendem ao pleito, e beneficiando uma única empresa que não atende ao especificado neste item específico.

Quanto ao demais itens poderão ser entregues veículos semelhantes, equivalentes ou superiores às especificações indicadas no edital.

³<https://www.uol.com.br/carros/faq/direcao-hidraulica-aumenta-gasto-de-combustivel-veja-pros-e-contras.htm?cmpid=copiaecola>.

7.2 – Quanto à alegação de exigência de produto/veículo específico, tal alegação não pode prosperar, uma vez que, como previsto na SEÇÃO I do Edital, que trata do objeto, em suas observações prevê:

“OBSERVAÇÕES:

Em todos os itens onde constem marcas ou descrição que remeta a determinada marca é mera referência de capacidade, tipo, padrão de qualidade e desempenho, podendo ser ofertados veículos com características semelhantes, equivalentes ou superiores, sendo o mesmo avaliado e aprovado ou não pelo(a) Pregoeiro(a), mediante comparação de capacidade, qualidade e desempenho, e principalmente o atendimento ao serviço proposto. A Pregoeira poderá para tanto, solicitar auxílio de outros setores, e até de profissionais externos para concluir pela aprovação ou não, com os devidos fundamentos.”

Assim, opinamos pelo indeferimento das **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **AKKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, LIZARD SERVIÇOS LTDA, TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.”**

Dessa forma, decido pela apresentação de respostas às solicitações de esclarecimentos apresentadas pelas empresas **MINAS MÁQUINAS S/A, AGRA MOTORS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, JÚPTER LICITAÇÕES LTDA**, nos termos acima indicados.

Decido pelo indeferimento das **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **AKKA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, LIZARD SERVIÇOS LTDA, TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA**, por não vislumbrar fundamentação fática ou de direito.

Montes Claros/MG, 04 de setembro de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.